



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.822, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre segurança nos terminais bancários de auto-atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4057/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições bancárias ficam obrigadas a instalar um sistema de segurança que permita ao usuário de terminais bancários de auto-atendimento avisar que está sendo vítima de um roubo qualificado pela restrição da sua liberdade.

Parágrafo único. O alerta previsto neste artigo deverá ser imediatamente comunicado ao órgão de segurança pública com jurisdição sobre o local da ocorrência.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz tempo que existem quadrilhas que se especializaram em seqüestrar cidadãos no intuito de subtrair-lhes seus recursos financeiros por meio dos terminais de auto-atendimento.

Esse delito é popularmente conhecido como seqüestro-relâmpago, que, por vezes, nem é registrado oficialmente pelas vítimas. A presente proposição tem por objetivo obrigar as instituições financeiras, que disponham de terminais de auto-atendimento, a manter um sistema que permita aos usuários avisar se estão sendo vítimas dessa modalidade de delito.

É importante ressaltar que tal sistema não deverá expor a vítima, impedindo que a operação bancária se complete, mas apenas transmitir um aviso ao órgão de segurança pública que tenha jurisdição sobre o local para que tome as providências cabíveis.

Por considerarmos que essa proposição se constitui em um avanço para a melhoria das condições de segurança da população, solicitamos aos Nobres Colegas o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO